



PROJETO DE LEI N. 199 DE 2024

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado “Mais Leite, Mais Renda”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a Política Pública de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado “Mais Leite, Mais Renda”.

Art. 2º A Política Pública Estadual de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado "Mais Leite, Mais Renda" incentivará a produção do leite na agricultura roraimense, visando à inclusão social e o desenvolvimento de todas as regiões roraimenses, através da geração de renda, do trabalho em toda a cadeia produtiva do leite e da oferta de produtos de qualidade para a população através do controle de exames de brucelose e tuberculose nas propriedades.

Art. 3º A Política Pública Estadual “Mais Leite, Mais Renda” terá como beneficiários os empreendedores que mantenham e residam em Roraima e preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A Política Pública Estadual tem por diretrizes e objetivos:

I - Fortalecer e capacitar os produtores, buscando aumentar a produtividade, melhorar a qualidade do leite e priorizar a produção economicamente sustentável e ambientalmente correta;

II - Promover a produção de leite num modelo sustentado na produção de insumos nos próprios estabelecimentos dos agricultores, especialmente a alimentação dos animais;

III - Incentivar às empresas e cooperativas, que não se utilizam de política de diferenciação de preço por volume de produção vendida pelos agricultores;

IV - Criar políticas que garantam a continuidade da concorrência no setor, evitando-se a formação de um mercado oligopsônio, controlado por poucas empresas que determinam preço e quantidades a serem produzidas por agricultor;

V - Compatibilizar políticas de desenvolvimento da produção de leite, com as normas e princípios de proteção do meio ambiente, conservação e uso racional dos recursos naturais e do bem-estar animal;

VI - Criar laboratórios regionais que aceleram a demanda dos exames de tuberculose e brucelose.

Art. 5º Os incentivos serão executados em observação às seguintes estratégias:



- I - Implantação de unidades de referência;
- II - Realização de intercâmbios com propriedades consolidadas no pastoreio rotativo e nas mais diferentes formas de produção leiteira, que demonstram lucratividade em sua propriedade dentro do Estado de Roraima;
- III - Uso de adubos orgânicos ou minerais com o complemento de dejetos líquidos de suínos conforme análise de solo, usando os dejetos de forma racional conforme a legislação ambiental vigente;
- IV - Manejo e conservação dos solos e das águas, incentivando o plantio direto, rotação de cultura e adubação verde;
- V - Dar seguimento nos trabalhos prestados aos produtores envolvidos e que demonstrarem interesse vinculado a Assistência Técnica e Extensão Rural;
- VI - Criar atividades educativas práticas em grupos e individuais de como fazer um bom manejo de ordenha, prevenção de mastite e limpeza de equipamentos de ordenha para buscar a qualidade do leite;
- VII - Motivar os produtores a trabalhar de forma cooperada e associada, a fim de buscar melhores preços na venda do leite e na compra de insumos;
- VIII - Constituir instrumentos de coordenação da cadeia produtiva de lácteos e de garantia de renda para todos os agricultores;
- IX - Criar mecanismos e subsídios que garantam que os incentivos públicos favoreçam a inclusão e a permanência dos agricultores na produção de leite e na aquisição, de equipamentos e de ração para bovinos;
- X - Executar as atividades por comunidades regionais, de forma intensiva para produtores interessados em aderir ao Programa.

Art. 6º Os incentivos poderão ser concedidos através de uma ou pela conjugação das seguintes formas de apoio:

- I - Fornecimento de serviços de terraplenagem da área do empreendimento, realizados com equipamentos próprios do ente público, contratados ou obtidos em parceria com as prefeituras municipais;
- II - Licenças Ambientais quando estiverem na competência estadual, concedidas pelo órgão competente;
- III - Incentivo de R\$ 0,02 (dois centavos de real) a R\$ 0,05 (cinco centavos real) no litro de leite para propriedades que estiverem com o certificado de propriedade livre de brucelose e tuberculose;
- IV - Outros benefícios e incentivos aprovados conforme a legislação.

Art. 7º Fomentar-se-á:

- I - o desenvolvimento de pesquisas visando a melhora da qualidade de todo o processo de produção de leite e seus derivados;
- II – a implementação de mecanismos que garantam a indenização, para os agricultores pelo abate de animais para prevenção e controle permanentes de doenças que ponham em risco a qualidade dos rebanhos e comprometam a sua produtividade ou a saúde dos consumidores;

Parágrafo único. É fundamental importância a diferenciação de preços entre bovinos de corte e bovinos leiteiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



III – garantia de assistência técnica aos produtores, às cooperativas e às demais formas associativas, visando o melhoramento da gestão da produção e a qualidade do produto;

IV- celebração de convênios com entidades de direito público e privado, buscando alcançar os objetivos do Programa;

V - desenvolvimento de ações que propiciem a melhoria da qualidade do leite e da imagem da produção de lácteos pelos agricultores roraimenses;

VI – desenvolvimento de políticas de renda aos produtores de leite, através da garantia de preços, de acordo com o que estabelece a legislação em vigor;

VII – a criação de fomentar linhas de crédito e parcerias com os bancos de fomento para aquisição de máquinas, equipamentos e insumos para a produção e industrialização do leite.

IX – a criação de linha de crédito para reconstrução da propriedade que for diagnosticada com brucelose e tuberculose e que tenham seus plantéis abatidos:

§1º. A carência para atender o inciso IX devem ser de no mínimo 2 (dois) anos;

§2º. Os juros da linha de crédito que trata o inciso IX deverão ser subsidiados, tendo o agricultor o direito de negociar suas dívidas e investimentos, nos casos de perda do seu plantel leiteiro.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

MARCELO CABRAL

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei “Mais Leite, Mais Renda” surge como uma iniciativa crucial para o desenvolvimento da bovinocultura de leite em Roraima, impulsionando a geração de renda, a segurança alimentar e o crescimento socioeconômico do estado.

O programa visa estimular a produção de leite, combatendo a escassez do produto no estado e reduzindo a dependência de importações. Isso garante o acesso da população a leite de qualidade a preços justos, além de fortalecer a economia local. Outrossim, a expansão da bovinocultura de leite gera oportunidades de trabalho em todo o ciclo produtivo, desde a criação do gado até a industrialização e distribuição do produto. Isso contribui para a redução do desemprego e para o aumento da renda das famílias roraimenses.

O “Mais Leite, Mais Renda” impulsionará o desenvolvimento do agronegócio em Roraima, diversificando a economia e promovendo a agregação de valor à produção primária, gerando novas oportunidades de negócios e atraindo investimentos para o setor. O programa prioriza o apoio à agricultura familiar, garantindo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais, o que contribui para a preservação da cultura local e para a valorização dos produtos da terra. O aumento da produção de leite garantirá o acesso da população a um alimento rico em nutrientes essenciais para a saúde, combatendo a desnutrição e promovendo o bem-estar da população.

O projeto de lei “Mais Leite, Mais Renda” representa um marco histórico para o desenvolvimento da bovinocultura de leite em Roraima. Ao fortalecer a produção local, gerar renda, garantir a segurança alimentar e promover a sustentabilidade, o programa contribui para o crescimento socioeconômico do estado e para a melhoria da qualidade de vida da população roraimense.

A aprovação e implementação dessa iniciativa são essenciais para impulsionar o agronegócio, gerar oportunidades de trabalho, combater a pobreza e garantir o futuro próspero de Roraima.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio e submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

MARCELO CABRAL

Deputado Estadual